

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, objetivando resguardar a aplicação dos critérios legais relativos a classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos penais do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos prisionais do País em desconformidade aos critérios legais atualmente previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º. O artigo 84 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 84
.....

§ 5º - É expressamente vedada a classificação e separação de presos, provisórios ou condenados, considerando o seu enquadramento em quadrilhas, facções ou qualquer outro grupo criminoso identificado, devendo ser observados rigorosamente os requisitos dispostos nos artigos 5º a 9º e §§ 1º a 4º do presente artigo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de separação de presos por facções criminosas não guarda previsão legal e tem acarretado graves problemas para a segurança pública e para a segurança dos próprios estabelecimentos prisionais, eis que possibilita que os líderes e membros desses grupos criminosos possam se organizar e se fortalecer, aumentando seu poder dentro e fora das penitenciárias.

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que a separação de presos ocorra de acordo com três critérios básicos, quais sejam: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) da mesma forma não prevê a separação dos detentos por facção, grupo criminoso ou qualquer outra organização criminosa identificada, determinando em seus artigos 5º a 9º¹ a separação dos presos segundo critérios como antecedentes e perfil/personalidade do

¹ Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

custodiado, bem como traz em seu artigo 84² critérios específicos, a saber: para os presos provisórios a separação será de acordo com a natureza do crime cometido (§1º); já os presos condenados deverão ser separados de acordo a natureza do crime, primariedade e reincidência (§3º). A Lei prevê ainda a segregação de presos que ao tempo do fato eram funcionários públicos envolvidos com a justiça criminal (§2º); e aos presos que tiverem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos (§4º).

A maioria das penitenciárias do Brasil realiza a separação de presos em desconformidade com o que determina a legislação penal, razão pela qual, seguindo este caminho indevidamente trilhado, os presídios se tornaram grandes escritórios criminosos bancados pelo Estado, propiciando um perfeito ambiente para o planejamento, articulação e premeditação de crimes dentro e fora das penitenciárias.

E não é só. Esse sistema de separação por facções e ou grupos criminosos acaba ainda por permitir e fortalecer a promoção de aliciamento e recrutamento de novos membros para as facções – à medida que presos não integrantes de grupos organizados passam a ser encarcerados em contato direto com integrantes de facções criminosas, que dominam o sistema penitenciário, ou são

² Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

atraídos a participar destas facções/grupos, ou são escravizados pelos mesmos, ou, por fim, acabam mortos por estes.

Assim, é de suma importância que seja extinta essa prática a fim de enfraquecer o intitulado crime organizado, bem como a medida visa indiretamente criar um temor aos que pretendem cometer crimes e acabarem encarcerados junto com facções ou grupos rivais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que agora se apresenta.

Sala das Sessões, de de 2019.

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal - PSD